

Junho 2024

EIXO 2 – DEMOCRACIA, DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA INTERNACIONAL

## O que é 'Justiça de Transição'? Entre Conceito e Instrumento

*Brigitte Weiffen*  
*Júlia Battistuzzi Penachioni*

# Ficha Técnica

## Coordenação Geral

Cláudia Alvarenga Marconi - *Coordenadora Acadêmica*

Rafael de Souza Nascimento Miranda - *Coordenação Executiva*

## Coordenação dos Eixos de Pesquisa

Profa. Dra. Cláudia Alvarenga Marconi

*União Europeia como ator global*

Profa. Dra. Brigitte Weiffen

*Democracia, Direitos Humanos e Justiça Internacional*

Profa. Dra. Marília Carolina Barbosa de Souza Pimenta

*Segurança Regional e Internacional*

Prof. Dr. Lucas da Silva Taschetto

*Comércio, Investimento e Negócios*

Prof. Dr. Thauan Santos

*Energia, Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável*

*O apoio da Comissão Europeia à produção desta publicação não constitui um aval de seu conteúdo, que reflete unicamente o ponto de vista de seus autores, e a Comissão não pode ser responsável por eventuais utilizações que possam ser feitas com as informações nela contidas.*



Instituto  
**Brasil - União Europeia**  
— **FECAP** —



**Co-funded by  
the European Union**

# Sobre os autores

## Brigitte Weiffen

Doutora em Ciência Política pela Universität Tübingen, Alemanha. Professora Associada (Senior Lecturer) no Departamento de Política e Estudos Internacionais, The Open University, Reino Unido. Especialista em democratização e promoção da democracia, direitos humanos na política internacional, organizações regionais, segurança regional e gestão de conflitos e crises, com foco particular na América Latina.

E-mail: [brigitte.weiffen@open.ac.uk](mailto:brigitte.weiffen@open.ac.uk)

## Júlia Battistuzzi Penachioni

Doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (USP) e pela Philipps-Universität Marburg, Alemanha. Gestora Acadêmica de Projetos de Pesquisa no Instituto de Estudos Avançados da USP. Internacionalista, especialista em justiça de transição e violência política.

E-mail: [julia.penachioni@gmail.com](mailto:julia.penachioni@gmail.com).

# Índice

Sumário Executivo.....	6
Introdução.....	7
Origens da Justiça de Transição.....	7
<b>Mais que “Justiça”: Facetas da Justiça de Transição.....</b>	<b>8</b>
Justiça de Transição como Imperativo Legal.....	8
Justiça de Transição como Imperativo Moral.....	9
Justiça de Transição como Reintegração Social.....	10
Justiça de Transição como Reparação.....	10
Justiça de Transição como Projeto Historiográfico.....	10
Justiça de Transição como Programa Político.....	11
Justiça de Transição como Transformação.....	11
<b>Mais do que “Transitória”: Desacoplando a Justiça de Transição do Contexto de Transição Democrática.....</b>	<b>11</b>
<b>Do conceito ao Instrumento: As Limitações da Justiça de Transição.....</b>	<b>14</b>
Críticas ao Campo.....	14
Críticas ao Discurso.....	15
Críticas à Implementação.....	15
<b>Conclusão.....</b>	<b>17</b>
<b>Referências.....</b>	<b>18</b>

## Sumário Executivo

“Justiça de transição” denota todo o espectro de esforços para lidar com violações dos direitos humanos. Desde seu surgimento, o conceito passou por uma imensa expansão de interpretações, ao mesmo tempo em que, como instrumento, tem sido confrontada com cada vez mais demandas e objetivos. Este relatório revisa os dilemas da justiça de transição como conceito e como instrumento. Após uma breve história conceitual na segunda seção, a terceira e quarta seções analisam os dois componentes do conceito, “justiça” e “transição”. Argumentamos que, devido às suas múltiplas facetas e expansões, nem o termo “justiça” nem o termo “transição” capturam adequadamente o que é a justiça de transição. A quinta seção sintetiza perspectivas críticas sobre a justiça de transição, direcionadas não tanto ao conceito em si, mas às maneiras como ela é convertida em instrumento. Abordamos a justiça de transição como um campo de pesquisa e prática, suas bases normativas e sua implementação. Apesar de suas limitações, a conclusão se posiciona contra os apelos para que o conceito seja abandonado.

# Introdução<sup>1</sup>

O conceito de Justiça de Transição (JT) refere-se a medidas projetadas para lidar com violações passadas dos direitos humanos, fornecer justiça para perpetradores e vítimas, e contribuir para a reconciliação no contexto de uma transição da autocracia para a democracia ou da guerra para a paz. Durante períodos de guerra, guerras civis e regimes autoritários repressivos, graves violações dos direitos humanos, como assassinato, escravidão, expulsão, detenção arbitrária, desaparecimento, tortura e estupro, são frequentemente perpetradas de forma sistemática e em grande escala. Em seu relatório de 2004 sobre o Estado de Direito e Justiça de Transição, o Secretário-Geral das Nações Unidas descreveu a JT como “todo o conjunto de processos e mecanismos associados às tentativas de uma sociedade de lidar com um legado de abusos passados em grande escala, para garantir a responsabilização, servir a justiça e alcançar a reconciliação. Estes podem incluir tanto mecanismos judiciais quanto não judiciais, com diferentes níveis de envolvimento internacional (ou nenhum) e processos individuais, reparações, busca da verdade, reforma institucional, verificação e demissões, ou uma combinação desses elementos” (Conselho de Segurança da ONU, 2004, tradução nossa).

Esta análise revisa os dilemas relacionados à justiça de transição como conceito e instrumento. Em vez de avaliar mecanismos de JT em casos específicos, busca identificar tendências gerais e obter insights sobre sua aplicabilidade como um conceito orientador para a pesquisa comparada e como um instrumento para a prática de direitos humanos em diferentes contextos. Após a introdução, a segunda seção traça as origens do conceito. As terceira e quarta seções são dedicadas ao problema conceitual de que os termos “justiça” e “transição” não capturam mais adequadamente o que “justiça de transição” significa. Devido a diferentes ênfases, interpretações e expansões de significado, a JT evoluiu para um conceito multifacetado e, conseqüentemente, experimentou um imenso alargamento de objetivos e demandas. Esta é uma das razões pelas quais a aplicação de medidas de JT muitas vezes não consegue atender às expectativas associadas a elas. Tendo em vista tais considerações, a quinta seção discute as limitações resultantes da transformação do conceito de justiça de transição em um instrumento, analisando em particular a JT como um campo de pesquisa e prática, as bases normativas de seu discurso e as deficiências de sua implementação.

---

<sup>1</sup> Este relatório é uma versão revisada e atualizada de um capítulo de livro publicado anteriormente em alemão (Weiffen, 2017). Agradecemos o apoio de Arnaldo de Santana Silva e Vitória Ramos com a tradução para o português.

# Origens da Justiça de Transição

A questão sobre como responder às transgressões cometidas durante uma ditadura, uma guerra ou uma guerra civil, tem ocupado há muito tempo filósofos, advogados e políticos. Exemplos históricos de como abordar atrocidades e crimes de guerra incluem as diferentes estratégias para lidar com os oligarcas após a restauração da democracia em Atenas nos anos 411 e 403 a.C., ou medidas públicas e privadas de retribuição, restituição e compensação no contexto da primeira e segunda restauração francesa em 1814 e 1815 (Elster, 2004). Os Discorsi de Niccolò Machiavelli discutiram várias opções para o tratamento de líderes rebeldes após o fim de uma guerra civil, variando de punição (como assassinato ou exílio) à anistia (Portinaro, 2011).

Hoje em dia, há um amplo consenso de que algo precisa ser feito em resposta às violações sistemáticas dos direitos humanos e atrocidades em massa, assim como acerca de uma obrigação moral, legal e/ou política para com as vítimas e sobreviventes que exige responsabilização e o encaminhamento dos perpetradores à justiça. A investigação criminal das atrocidades do Nacional-Socialismo após a Segunda Guerra Mundial foi pioneira na abordagem atual para lidar com violações dos direitos humanos (Teitel, 2003, p. 70). Os julgamentos de Nuremberg de 1945 contra os principais criminosos de guerra do regime nazista cunharam o termo ‘crimes contra a humanidade’ para violações graves dos direitos humanos, ou seja, atrocidades consideradas tão hediondas que afetam não apenas indivíduos, mas toda a comunidade de seres humanos.

A origem do conceito de Justiça de Transição, no entanto, encontra-se nos anos 1980 e início dos anos 1990. Durante as transições democráticas na América Latina, os recém-eleitos incumbentes enfrentaram a questão de como lidar com os crimes de seus predecessores, principalmente as ditaduras militares, e garantir a proteção dos direitos humanos no futuro. Um grupo de políticos, ativistas de direitos humanos e intelectuais debateram os requisitos de lei e justiça em tempos de transição em várias conferências internacionais. Na preparação para uma delas, intitulada Justiça em Tempos de Transição, realizada em Salzburg, Áustria, em 1992, os organizadores repetidamente usaram o termo “justiça de transição” – incluindo a professora de direito Ruti Teitel, que afirma tê-lo inventado (Teitel, 2008). Em meados da década de 1990, a publicação de um manual em três volumes intitulado Justiça de Transição (Kritz, 1995) contribuiu para o estabelecimento do termo como uma designação para o campo emergente de pesquisa e prática (para uma história conceitual detalhada, veja Arthur, 2009).

O contexto histórico em que o conceito foi cunhado foi caracterizado pela convergência de dois fenômenos: um número crescente de transições de autocracias para democracias e a institucionalização global da proteção dos direitos humanos, que proliferou com o fim da Guerra Fria (Arenhövel, 2008; Arthur, 2009). Desde a década de 1970, em um período que foi descrito como a “terceira onda” de democratização (Huntington, 1991), numerosos países no sul da Europa, América Latina e Europa Oriental passaram por transições de governo autoritário. A terceira onda foi acompanhada por uma mudança de paradigma na pesquisa de democratização, da teoria da modernização para abordagens centradas em atores e instituições. Com essa mudança, processos de negociação política e tomada de decisões, em vez de pré-requisitos estruturais, tornaram-se o foco das análises das transições democráticas (O’Donnell e Schmitter, 1986).

De acordo com o novo paradigma, decisões sobre como encarregar-se do passado foram entendidas como parte integrante dos processos de negociação entre elites políticas. Enquanto as elites autoritárias que saíam queriam evitar a responsabilização por seus crimes, o governo democrático que entrava estava em um dilema quanto à decisão entre processar e punir, por um lado, e perdoar e esquecer, por outro. A justiça precisava ser garantida, e havia a esperança de que a responsabilização por violações dos direitos humanos pudesse contribuir significativamente para o estabelecimento do Estado de Direito e da democracia; mas, ao mesmo tempo, tal procedimento não deveria comprometer o sucesso da transição democrática (Huntington, 1991: 211-231; O’Donnell e Schmitter, 1986: 28-32; Skaar, 1999). Decisões sobre como lidar com os crimes do regime anterior, portanto, encontravam-se em um campo de tensão entre orientações voltadas para o passado e voltadas para o futuro. Ações moldadas por ética de convicção (ou lógica de adequação), que visam a maior elucidação possível do passado, processo e reparação, contrastam fortemente com ações moldadas por ética de responsabilidade (ou lógica de consequências), que priorizam a reconciliação nacional, a consolidação da democracia e a garantia da proteção dos direitos humanos sob o novo regime.

Desde seu surgimento, o conceito de justiça de transição, que hoje denota todo o espectro de esforços para lidar com violações passadas dos direitos humanos, tem sido objeto de críticas. Isso pode ser atribuído ao fato de que é impreciso em vários aspectos e que os termos “justiça” e “transição” são considerados problemáticos e inadequados. A JT no Brasil ilustra algumas das contestações em torno do conceito. O termo “justiça” é factualmente errado no caso brasileiro

se estiver associado a “respostas legais”. Para ser aplicável, a definição do termo, portanto, precisa ir além dos mecanismos judiciais e incluir medidas de responsabilização não judiciais, como reparações e busca da verdade (Schneider, 2017, pp. 466-470). Em relação ao segundo elemento do conceito, os mecanismos de responsabilização empreendidos pelo estado brasileiro ocorreram muito depois do retorno formal à democracia. Portanto, o termo “transição” não pode mais ser significativamente relacionado ao momento da transição como ponto de virada política. No entanto, alguns observadores argumentam que o país ainda está na fase de transição, se esta for entendida não estritamente em termos do momento de mudança, mas orientada por resultados, no sentido de completar uma mudança para uma democracia plena.

## Mais que “Justiça”: Facetas da Justiça de Transição

A justiça de transição não se limita à “justiça” em um sentido restrito, ou seja, a mecanismos judiciais para lidar com o passado, mas é frequentemente associada a uma busca por “justiça” em consonância com o significado ético de equidade ou justiça. No entanto, a substância do conceito de justiça permanece opaca. A justiça significa que os perpetradores estão sendo processados e punidos? Trata-se de uma questão de satisfação para as vítimas, da restauração de sua reputação e do reconhecimento de seu sofrimento? A justiça se refere a um equilíbrio entre perpetradores e vítimas, ou até mesmo à reconciliação entre eles com o objetivo de possibilitar a coexistência futura? Ou implica o estabelecimento ou restauração de um sistema legal? À luz das incertezas mencionadas acima, esta seção examinará vários significados diferentes de justiça em situações de transição.

## Justiça de Transição como Imperativo Legal

Uma distinção frequentemente feita por estudiosos da justiça de transição é aquela entre justiça retributiva e justiça restaurativa (Minow, 1998; Buckley-Zistel e Oettler, 2011). O conceito de justiça retributiva é baseado em uma noção individualizada de culpa e responsabilidade e visa compensar ofensas com punição. Manifesta-se na forma de investigações criminais e julgamentos. A punição é considerada um mal necessário em resposta a uma ofensa criminal (Höffe, 2010, p. S. 79f.). No entanto, ideias retributivas de JT encontram-se em um fogo cruzado de críticas: muitas vezes são desqualificadas



como vingança, e há o temor de que “muita” justiça possa ser desestabilizadora, possa complicar a resolução de conflitos e dificultar os esforços para construir e manter a paz e a democracia (Schuett, 1997; Minow, 1998; Sriram e Pillay, 2011). Por muito tempo, comprometer a justiça frente a poderosos perpetradores de direitos humanos foi parte integrante das negociações em transições de governo autoritário ou de conflito para a paz. O objetivo imediato de acabar com a violência e a repressão frequentemente resultou em anistias para violações dos direitos humanos, às vezes até denunciando os apelos por justiça como obstáculos à paz. No entanto, nos últimos anos, houve uma mudança marcada pela impunidade para violações dos direitos humanos. Isso paralelamente a uma compreensão crescente de que os dois objetivos de paz e justiça, em vez de serem irreconciliáveis, se reforçam mutuamente. A paz vai além do objetivo imediato de acabar com um conflito e depende da justiça e da responsabilização para garantir sua sustentabilidade.

Concomitantemente, a compreensão da punição mudou da ideia de retaliação por um ataque por meio de uma transgressão semelhante para outros objetivos, como dissuasão, prevenção e reintegração na sociedade. Além da retaliação, o direito penal cumpre com três propósitos: a prevenção negativa, a prevenção positiva e a reabilitação do infrator (Höffe 2010, p.79). O direito penal atua como um dissuasor, pois assusta os possíveis infratores com a ameaça de sanções (prevenção negativa). Um perpetrador que comprovadamente cometeu uma transgressão recebe sua justa punição e, indiretamente, diretrizes sobre sua conduta futura para facilitar a reintegração social (reabilitação do infrator). Ao mesmo tempo, o direito penal serve como um incentivo para ser cumpridor da lei, fortalece a confiança na lei e serve à pacificação legal (prevenção positiva).

Durante as transições para a democracia e para a paz, a prevenção positiva é essencial. Os julgamentos de direitos humanos cimentam a igualdade perante a lei e a responsabilidade governamental. Um regime democrático deve deixar claro que nem (ex-) líderes políticos nem militares ou policiais estão acima da lei. Além disso, como a responsabilização é um elemento essencial da democracia, um governo deve enfrentar sua responsabilidade pelos delitos de seu regime predecessor. Especialmente após períodos de violência extrema, o princípio da jurisdição imparcial serve como exemplo de resolução de conflitos não violenta. Portanto, acredita-se que a punição de perpetradores de direitos humanos contribui para o estabelecimento do estado de direito em estados pós-autoritários e pós-conflito (Weiffen, 2012a).

A justiça de transição como imperativo legal baseia-se nas normas legais que são geralmente aplicáveis em uma sociedade em determinado momento. O direito

internacional é a principal fonte legal para a punição de violações massivas dos direitos humanos cometidas durante ditaduras ou guerras. O direito humanitário internacional (as Convenções de Genebra de 1949 e os dois Protocolos Adicionais de 1977), um número crescente de tratados internacionais de direitos humanos (como a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Genocídio de 1948 ou a Convenção contra a Tortura de 1984), bem como o direito internacional consuetudinário, obrigam os governos não apenas a proteger os direitos humanos, mas também a sancionar violações dos direitos humanos cometidas sob um regime predecessor (Orentlicher, 1991; Sikink, 2011).

O princípio da jurisdição universal permite até mesmo que Estados punam crimes graves contra a humanidade, independentemente do lugar do crime e da nacionalidade dos perpetradores e vítimas (Macedo, 2004; Sriram, 2005; Sriram et al., 2010, p. capítulo 11). Um exemplo proeminente é o caso do ex-ditador chileno Augusto Pinochet, que foi preso em Londres em 1998 por solicitação do juiz espanhol Baltasar Garzón para ser julgado na Espanha. Esforços subsequentes em vários países europeus para responsabilizar legalmente perpetradores da América Latina e da África foram, portanto, referidos sob a rubrica de “efeito Pinochet” (Roht-Arriaza, 2005). Em um exemplo mais contemporâneo de jurisdição universal, em abril de 2020, a Alemanha iniciou o primeiro julgamento sobre tortura estatal na Síria. No Tribunal Regional Superior de Koblenz, dois ex-funcionários do aparato de segurança do presidente Bashar al-Assad foram acusados de crimes contra a humanidade, incluindo tortura, assassinato, violência sexual e outros delitos (ECCHR, 2024).

## Justiça de Transição como Imperativo Moral

Além da obrigação legal, a justiça de transição resulta de uma obrigação moral do estado para com as vítimas e suas famílias. Este ponto não diz respeito apenas à satisfação que as vítimas podem experimentar com a punição dos perpetradores. Antes de mais nada, conforme propagado pelas Nações Unidas em seus Princípios para combater a impunidade (Comissão de Direitos Humanos da ONU, 2005), os mecanismos judiciais geralmente precisam ser complementados por um direito à verdade e à memória, um direito à justiça e à reparação, e um direito a garantias contra novas violações de direitos humanos elementares.

A justiça de transição como imperativo moral, portanto, considera não apenas as necessidades das vítimas, mas tem um efeito de sinalização para toda a sociedade. O processo de lidar com o passado expressa a reprovação moral das violações dos direitos humanos e envia uma mensagem clara de

que crimes tão graves não devem ficar impunes e que ninguém deve jamais experimentar um tratamento tão desumano novamente. A condenação moral e a punição das violações passadas dos direitos humanos, portanto, implicam um compromisso com as normas dos direitos humanos que devem guiar as ações futuras.

As conotações legais e morais da JT podem conflitar entre si quando reivindicações morais maximalistas são confrontadas com a realidade legal pragmática. Em muitos casos, há um confronto entre uma prática legal procedimentalmente correta e a demanda por justiça substancial – assim, entre o objetivo de deixar um regime ditatorial para trás e o impulso de punir os representantes do regime tão severamente quanto merecem. Diante da escolha de levar a julgamento apenas um punhado de perpetradores selecionados enquanto aderindo ao devido processo, ou realizar processos abrangentes com padrões procedimentais mais baixos, muitas vezes é feita uma decisão em favor de uma solução pragmática (Van der Merwe, 2009, p. S. 121). A demanda frustrada por justiça retributiva substantiva, diante da predominância de princípios procedimentalmente corretos, encontra expressão na famosa frase do dissidente da Alemanha Oriental Bärbel Bohley: “Esperávamos justiça, mas em vez disso recebemos o Estado de Direito [Rechtsstaat]” (conforme citado por Elster, 2004, p. 235).

## Justiça de Transição como Reintegração Social

As considerações legais e morais discutidas até agora visaram a retribuição e a punição por violações dos direitos humanos. Elas são baseadas em uma compreensão individualizada de culpa e sofrimento, enfatizando assim o tratamento justo dos perpetradores e vítimas. Por outro lado, a justiça restaurativa visa restaurar as relações sociais, promover a coexistência pacífica e reconciliar as partes em conflito. O conceito de justiça restaurativa assume que uma ofensa criminal é dirigida principalmente contra uma pessoa e menos contra um parágrafo no código legal, de forma que a relação tensa com essa pessoa ou seus parentes sobreviventes deve ser melhorada novamente. Além disso, uma das premissas básicas é que as causas que criam as condições em que as violações dos direitos humanos poderiam ocorrer são encontradas na sociedade. A justiça de transição como reintegração social é vista como centrada na vítima, mas sem perder de vista o contexto social.

A justiça restaurativa é caracterizada tanto pelo seu objetivo quanto por sua abordagem específica. Ela se concentra menos no crime em si do que em reparar o dano que o crime causou à vítima e à sociedade em geral. A busca pela justiça é um processo inclusivo,

envolvendo não apenas vítimas e perpetradores, mas convocando toda a comunidade a participar da divulgação da verdade e do subsequente processo de reconciliação e cura. Enquanto a justiça retributiva iguala “injustiça” a violações da lei, o princípio da justiça restaurativa concede aos participantes, especialmente às vítimas, o poder de definição sobre o cerne da justiça desejada (Van der Merwe, 2009). Instrumentos típicos são comissões da verdade – muitas das quais, por meio de sua autodenominação como Comissões da Verdade e Reconciliação, explicitamente reivindicam contribuir para a reintegração social – e métodos tradicionais de reconciliação destinados a melhorar a coexistência da comunidade local.

## Justiça de Transição como Reparação

Além da justiça retributiva e restaurativa, alguns autores propõem uma variante adicional, a justiça de reparação, cujo principal objetivo é a compensação das vítimas por seu sofrimento (Quinn, 2009; Teitel, 2000). Elster (2004) identifica o desejo das vítimas de ter a propriedade perdida restaurada como um motivo para a justiça de transição. Embora as reparações sejam orientadas principalmente para a compensação das vítimas por injustiças passadas, elas incluem uma faceta voltada para o futuro e centrada na sociedade, por meio dos benefícios hipotéticos das reparações para a paz e a reconciliação (Teitel 2000, pp. 119 ff.). A variante mais comum é a compensação na forma de pagamento de reparação. Além disso, existem inúmeras variantes de restituição, ou seja, a restauração do status quo ante, por meio de liberação da prisão, devolução de bens confiscados, restauração de direitos civis e políticos retirados, reabilitação profissional ou cálculo de tempo perdido para fins de seguridade social. Em contraste, a reabilitação das vítimas por meio de cuidados médicos e psicológicos ou apoio jurídico e de assistentes sociais raramente faz parte das medidas oficiais de justiça de transição (De Greiff, 2006).

## Justiça de Transição como Projeto Historiográfico

A justiça de transição também abrange mecanismos políticos e históricos (Boraine, 2005; Buckley-Zistel e Oettler, 2011). Isso inclui uma revisão histórica, ou seja, a coleta e documentação de evidências das violações dos direitos humanos. Dessa forma, a verdade sobre os crimes é oficialmente reconhecida e trazida à atenção de um público mais amplo. A médio prazo, as atrocidades são aceitas como parte da história nacional, o que torna mais difícil para os revisionistas negá-las. Além da abertura de arquivos secretos para pesquisadores, jornalistas ou

indivíduos privados, as comissões da verdade são um instrumento padrão para a produção discursiva de uma verdade histórica (Garton Ash, 1998; Hayner, 2002). Elas documentam as histórias de vítimas e testemunhas e, ao mesmo tempo, agregam as numerosas declarações individuais para apresentar um quadro abrangente da natureza e extensão das violações dos direitos humanos e divulgar a natureza sistemática da repressão. Geralmente, as descobertas são publicadas em um relatório final.

No entanto, a maioria dos historiadores atualmente adverte que não há uma única verdade histórica, mas que existem diferentes interpretações do passado em qualquer momento. Não há um “ponto final” que encerre o processamento histórico de um passado violento. Consequentemente, o relatório final e suas recomendações são destinados como ponto de partida para medidas subsequentes para melhorar a proteção dos direitos humanos e para a política de memória destinada a ancorar as atrocidades documentadas na memória coletiva e cultural. Essas medidas podem incluir dias de lembrança e memoriais, mas também a cobertura do passado recente nos livros de história.

## Justiça de Transição como Programa Político

Além de buscar um consenso sobre o passado, a justiça de transição lança um programa político para o futuro. Lidar com injustiças passadas simboliza um ato fundador de um regime democrático. Por outro lado, a legitimidade de uma jovem democracia seria minada desde o início se não fosse capaz de lidar com o passado hediondo do país. Além disso, reformas institucionais são frequentemente prometidas durante ou logo após a transição para garantir a não repetição da repressão e violência. Isso pode incluir reformas constitucionais e legais para modificar o acesso ao poder político, garantir a independência judicial e estabelecer o controle civil sobre as forças armadas. De fato, agora é uma visão amplamente compartilhada que a JT é mais provável de alcançar seus objetivos em conjunto com reformas institucionais (McAuliffe, 2021). Outro instrumento de justiça de transição, que Teitel (2000, pp. 149 e seguintes) chama de “justiça administrativa”, é a verificação e lustração<sup>2</sup> para prevenir a continuação da existência de enclaves autoritários no aparato estatal. O pessoal administrativo é examinado quanto ao seu envolvimento com o antigo regime, e pessoas seriamente comprometidas são demitidas do serviço público (Garton Ash, 1998).

<sup>2</sup> Tradução livre para o português de “vetting and lustration”.

## Justiça de Transição como Transformação

Finalmente, há apelos para interpretar a justiça de transição como justiça transformadora. Até agora, o foco nas violações dos direitos de integridade física tem desconsiderado as causas estruturais do conflito. A pobreza, a desigualdade e outras injustiças de longa data do passado tendem a persistir no futuro, apesar da aparente mudança política que a transição representa. É difícil preservar a paz e a democracia enquanto os efeitos duradouros da violência colonial, injustiças sistêmicas como racismo e violência de gênero, e desigualdades sociais subjacentes aos surtos passados de violência persistem. Portanto, a ligação entre justiça de transição, desenvolvimento e igualdade social tem ganhado cada vez mais foco (Mani, 2002; De Greiff e Duthie, 2009). A JT não pode mais servir apenas como instituições temporárias com um propósito especial para gerenciar a transição de ditaduras para democracias ou da guerra para a paz, mas deve ser um esforço transformador holístico e abrangente (Lambourne, 2009; McAuliffe, 2021, p. 820).

## Mais do que “Transitória”: Desacoplando a Justiça de Transição do Contexto de Transição Democrática

Originalmente, o surgimento da justiça de transição estava intimamente ligado às transições de regimes autocráticos para democráticos. O subtítulo do manual de Neil Kritz descreve a área de estudo da JT como: “como as democracias emergentes lidam com os regimes anteriores” (Kritz, 1995, tradução nossa). De forma semelhante, Ruti Teitel definiu justiça de transição como “a concepção de justiça associada a períodos de mudança política, caracterizada por respostas legais para confrontar os erros dos regimes repressivos predecessores” (Teitel, 2003, p. 69, tradução nossa). A compreensão predominante de mudança política neste contexto era “a transição de regimes menos democráticos para mais democráticos” (Teitel, 2000, p. 5, tradução nossa; veja também Barahona de Brito et al., 2001).

Estudiosos da democratização consideravam as transições da autocracia para a democracia como eventos raros, cada um com suas características específicas de contexto. Presumia-se também que as transições eram um período comparativamente breve entre o passado repressivo e um futuro democrático. Portanto, os defensores da justiça de transição a viam como algo excepcional, ligado a um momento

específico no tempo. A JT era fundamentalmente diferente de outras medidas e instituições legais devido à sua orientação para objetivos políticos, como a legitimidade e estabilização de uma jovem democracia (Malamud Goti, 1990; Nino, 1996). Nessa compreensão, a JT estava menos preocupada com desenvolvimentos históricos complexos, sendo vista como uma forma de abordar questões políticas temporariamente relevantes em fases de mudança política. Presumia-se que esses desafios seriam restritos à fase de transição e poderiam ser superados, e que a JT era, portanto, um fenômeno verdadeiramente “transitório”.

Essas suposições precisam ser revistas de várias maneiras. Primeiro, em países em processo de democratização, as disputas sobre as maneiras adequadas para lidar com o passado não se limitam à fase de transição, mas acompanham a sociedade por décadas. A primeira onda de iniciativas lideradas pelo Estado para lidar com o passado muitas vezes não satisfaz a demanda por justiça, e os chamados subsequentes de atores políticos e sociais por um debate mais amplo sobre violações dos direitos humanos frequentemente desencadeiam uma segunda onda de justiça de transição. Em outros casos, medidas formais de JT somente poderiam começar com atraso devido às relações de poder e indeterminações da situação de transição. Citando exemplos da América Latina, Collins chamou tais iniciativas atrasadas de “justiça pós-transição” (Collins, 2010).

Em segundo lugar, uma compreensão teleológica da transição como um desenvolvimento linear da autocracia para a democracia não reflete com precisão as trajetórias reais de mudança de regime. Nem todas as transições do regime autoritário resultam em uma democracia ‘plena’, muitos estados permanecem em uma zona cinzenta, estabilizam-se como regimes híbridos ou democracias defeituosas, ou retrocedem para a autocracia. Assim, a justiça de transição não é mais reservada para lidar com o passado durante transições democráticas, mas está sendo aplicada a contextos muito diferentes, como transições que não resultam em democracia, mas também transições de guerra (civil) para paz ou situações em que não há transição alguma. O conceito de JT, portanto, experimentou uma expansão horizontal através de sua transferência para diferentes contextos, e uma expansão vertical via o envolvimento de novos atores (Hansen, 2014).

Após o aumento do número de conflitos violentos internos desde a década de 1990, instrumentos de justiça de transição têm sido cada vez mais usados em transições de conflitos violentos para uma ordem pós-conflito pacífica como um dos componentes de construção da paz (Baker e Obradovic-Wochnik, 2016). Nesses contextos, a JT ocorre em condições

muito mais difíceis do que nos países em processo de democratização cuja experiência moldou o surgimento do conceito nas décadas de 1980 e início dos anos 1990 (De Greiff, 2011; Weiffen, 2012b, p. 96). A maioria dos países da terceira onda de democratização estava equipada com instituições estatais funcionais, e muitos deles tinham experiência anterior com a democracia. Partidos políticos e organizações da sociedade civil estavam bem estabelecidos e muitas vezes eram as forças motrizes por trás da transição democrática. A transição significava, portanto, uma restauração de instituições e tradições democráticas após uma interrupção. Além disso, nesses casos, os mecanismos de JT visavam atos de repressão estatal contra um grupo específico – a oposição política, dissidentes, ativistas –, facilitando uma distinção clara entre perpetradores e vítimas.

Essas condições estavam ausentes na maioria dos cenários de guerra civil onde a justiça de transição tem sido aplicada desde a década de 1990. A maioria dos países afetados tinha pouca ou nenhuma tradição democrática, instituições estatais funcionais ainda precisavam ser estabelecidas, e partidos e organizações da sociedade civil eram fracos. Em contraste com os casos de repressão estatal sistemática e direcionada contra a oposição política, as violações dos direitos humanos tomaram a forma de atrocidades em massa com a participação de atores não estatais e paraestatais, afetando amplos setores da população. Assim, a distinção entre vítimas e perpetradores tornou-se mais complicada. Nessas circunstâncias, a JT enfrentou desafios bastante diferentes daqueles no contexto da transição democrática.

A expansão horizontal (Hansen, 2014) da justiça de transição não parou com sua aplicação a transições de guerra para paz. Cada vez mais, a JT também está sendo usada em contextos em que não há transição alguma. Um cenário dessa expansão são as tentativas de aplicação da JT em conflitos em andamento para influenciar seu curso, refletindo a compreensão cada vez mais dominante de que a JT seria parte dos esforços internacionais de construção da paz. Exemplos incluem o encaminhamento pelo governo ugandense da situação no país para o Tribunal Penal Internacional (2003), a experimentação com vários mecanismos de JT na Colômbia nos anos que antecederam o acordo de paz de 2016, e ainda as tentativas da comunidade internacional durante a crise síria de preparar o terreno para um processo adequado de JT enquanto o conflito continuava (Van Schaack, 2018). Outro cenário é o uso da justiça de transição em resposta à violência política em democracias instáveis. Isso inclui casos de violência eleitoral, como no Quênia após as eleições de 2007 ou na Costa do Marfim na virada do ano 2010/2011, ambos investigados pelo Tribunal Penal Internacional; ou mudanças inconstitucionais de

governo, como o golpe contra o presidente Manuel Zelaya em Honduras em 2009, cujas repercussões violentas foram tratadas por uma comissão da verdade.

Além disso, as democracias ocidentais têm promovido recentemente iniciativas para lidar com injustiças históricas em ex-colônias, contra povos indígenas em seus territórios, ou ex-escravos e seus descendentes. Medidas de reparação, como pedidos de desculpas oficiais, compensações, o estabelecimento de comissões de inquérito ou a criação de locais de memória pública têm sido discutidas como formas de justiça de transição em países como Canadá, Austrália e Nova Zelândia (Nagy, 2013; Winter, 2013). Um impulso adicional para expandir a JT seguiu-se após a revelação do mau tratamento de prisioneiros no Iraque, Afeganistão e no centro de detenção de Guantánamo por soldados dos EUA, o que levantou a questão de se e como Estados poderosos podem ser responsabilizados por violações dos direitos humanos no contexto de intervenções internacionais (Heine, 2011; Sikkink, 2011: capítulo 7). Outro debate diz respeito à responsabilidade corporativa por abusos dos direitos humanos, incluindo seu envolvimento em violência estatal e paramilitar durante uma guerra civil, como no caso da Colômbia (Newman, 2019, p. 147), ou violações dos direitos humanos em locais de produção de multinacionais em países em desenvolvimento (Roht-Arriaza, 2005). Danos ambientais em contextos de guerra e violações dos direitos humanos é outro tema que recentemente ganhou atenção no campo da JT. O impacto histórico da guerra no meio ambiente é evidente, como visto no uso do Agente Laranja durante a Guerra do Vietnã, que continua a prejudicar a população devido à sua toxicidade. A guerra na Ucrânia fornece outro exemplo de impacto ambiental, particularmente a destruição da barragem de Kakhovka em 2023 (Danese e Penachioni, 2023). Analistas começaram, portanto, a discutir a aplicabilidade da justiça restaurativa ambiental em contextos de transição (Newman, 2019).

Em suma, a justiça de transição está cada vez mais desacoplada de situações de transição em um sentido estrito e sua lógica vai muito além de contribuir para a democracia, o Estado de Direito e a proteção dos direitos humanos. Um elemento de conexão de todos esses esforços de JT, no entanto, é o objetivo de lidar com graves violações dos direitos humanos.

O desacoplamento da justiça de transição das transições é acompanhado por uma pluralização de atores. Assim, o conceito também experimentou uma expansão vertical acima e abaixo do nível do Estado-nação (Hansen, 2014; veja também Roht-Arriaza, 2006). A questão de se e como um processamento de violações passadas dos direitos humanos deve ocorrer costumava ser parte do processo de

negociação da transição entre as elites que saíam e as que entravam, conforme descrito por abordagens centradas em atores na pesquisa comparativa de democratização (O'Donnell e Schmitter, 1986; Skaar, 1999). Como parte da extensão de seu escopo, a JT passou de uma questão interna para uma questão internacional (Roht-Arriaza, 2006). Originalmente marcada pelo envolvimento de políticos, advogados e organizações de direitos humanos no nível doméstico, ela se tornou uma ferramenta padrão na caixa de ferramentas da comunidade internacional para lidar com cenários pós-conflito.

Consequentemente, atores internacionais desempenham um papel de liderança, aconselhando os tomadores de decisão locais ou sendo responsáveis pela implementação de medidas de justiça de transição. Organizações internacionais, especialmente as Nações Unidas, abordam a questão e desenvolvem diretrizes e melhores práticas (por exemplo, Conselho de Segurança da ONU, 2004). Agora é comum que tribunais e comissões da verdade se baseiem na experiência de outros países, apoiem-se no Direito Internacional e contem com financiamento e pessoal externos. Além disso, tribunais internacionais foram criados, começando com os tribunais ad hoc para a antiga Iugoslávia e para Ruanda, estabelecidos pelo Conselho de Segurança da ONU em 1993 e 1994, respectivamente. Seguiu-se à assinatura do Estatuto de Roma para estabelecer um Tribunal Penal Internacional permanente, que começou suas operações em Haia em 2002. A questão sobre como lidar com o passado estabeleceu-se não apenas como um componente da construção da paz, mas também como uma linha de programa na cooperação internacional para o desenvolvimento. Com ONGs internacionais como o Centro Internacional para a Justiça de Transição, que canaliza fluxos de informação e reúne recursos materiais e humanos no “negócio global de justiça de transição”, uma comunidade especializada de especialistas emergiu (Oettler, 2008; Subotić, 2012).

Ao mesmo tempo, a sociedade civil e os atores locais – incluindo não apenas ONGs de direitos humanos, como também um conjunto mais amplo de movimentos sociais que pressionam pela democratização e reconciliação pós-conflito – participaram do discurso da justiça de transição e realizaram projetos como comissões da verdade não oficiais. Essas abordagens de baixo para cima têm sido particularmente importantes quando os líderes políticos estavam relutantes em abordar abusos passados (Gready e Robins, 2017).

De acordo com seu significado original, “transição implica uma jornada, com um ponto de partida e um ponto de chegada” (Ní Aoláin e Campbell, 2005, p. 182, tradução nossa), e a justiça de transição estava ligada a este momento de mudança. Porém,

com a expansão horizontal e vertical do conceito de justiça de transição, houve uma multiplicação de metas e atores e, com isso, uma incerteza crescente sobre quais dessas metas e atores ainda podem ser considerados como características definidoras do conceito de JT.

## Do Conceito ao Instrumento: As Limitações da Justiça de Transição

Com a sua crescente expansão e diferenciação, a utilização da justiça de transição como instrumento também se torna mais variada e oferece mais espaço para críticas. Por um lado, estas críticas são dirigidas contra o campo de pesquisa e prática denominado “justiça de transição”. A localização disciplinar do campo e a relação entre o mundo acadêmico e a prática dos direitos humanos são vistas como, sobretudo, problemáticas. Por outro lado, os críticos apontam para as formas como o conceito é implementado na prática: manifestam preocupações sobre as premissas normativas subjacentes ao discurso da JT ou questionam a implementação do conceito.

### Críticas ao Campo

A justiça de transição como campo de pesquisa e prática tem algumas características que ameaçam confundir as ideias básicas, mas também as limitações do conceito. Primeiro, o campo de pesquisa é caracterizado pela interdisciplinaridade. O termo “justiça” sugere que a JT é um campo de pesquisa jurídica na intersecção entre os direitos humanos internacionais, o direito humanitário internacional e o direito penal nacional e internacional. Em contraste, a referência ao conceito de “transição” situa a JT na ciência política, especialmente na pesquisa comparativa sobre democratização. Outros subcampos e disciplinas, como as relações internacionais, os estudos sobre a paz e os conflitos, a sociologia, a antropologia, a filosofia, a história e os estudos culturais, cada um com um enfoque diferente, contribuem para o domínio da JT. A necessidade de uma perspectiva interdisciplinar decorre da complexidade do desafio de tratar das violações dos direitos humanos cometidas no passado. A combinação de diferentes perspectivas disciplinares pode ajudar a construir uma base de conhecimentos comum. Ao mesmo tempo, a interdisciplinaridade serve como um discurso que justifica a demarcação de um novo “campo” com os seus próprios centros de pesquisa, programas de formação, linhas de financiamento e revistas especializadas, como o

*International Journal of Transitional Justice* (Bell, 2009).

O fato de diferentes disciplinas se ocuparem do tema não é, contudo, equivalente a uma cooperação interdisciplinar produtiva. Especialmente na esfera anglo-americana, a predominância do Direito na pesquisa sobre justiça de transição e sua falta de abertura para abordagens disciplinares alternativas são deploradas (McEnvoy, 2007). Uma tendência semelhante é visível na academia brasileira, onde a maior parte dos livros sobre o tema foi publicada por juristas (por exemplo, Silva Filho, 2015; Quinalha, 2013; Weichert, 2015), enquanto as publicações, bem como as ofertas de cursos nas ciências sociais, ainda são raras (Gallo e Schallenmüller, 2023). Por sua vez, na Europa, a JT se desenvolveu em um vasto campo nas ciências sociais e humanas, mas é caracterizada por uma especialização excessiva, com os subcampos individuais a deixarem de se ter em conta uns aos outros. Por exemplo, os acadêmicos dos estudos sobre paz e conflitos concentram-se na JT após guerras civis e ignoram em grande medida as raízes do campo nos estudos sobre democratização. Os estudos da memória, localizados predominantemente nas ciências humanas, são pouco conhecidos pelos cientistas sociais. Surgiram vertentes de pesquisa cada vez mais particularistas sobre medidas individuais de justiça de transição, como tribunais, comissões da verdade, reparações ou reforma das forças de segurança, de forma que alguns pesquisadores se preocupam com a fragmentação e desintegração do campo (De Greiff, 2011; Dancy, 2011).

A interdisciplinaridade envolve, assim, a emergência de um campo de pesquisa diversificado e alargado, por um lado, e uma especialização crescente, por outro. Embora esses desenvolvimentos sejam contraditórios, ambos têm consequências problemáticas para o conceito de justiça de transição: Por um lado, uma diversidade desconexa de perspectivas resulta numa falta de clareza teórica e conceitual (Buckley-Zistel et al., 2014). Se cada (sub) disciplina envolvida estabelecer as suas próprias prioridades, as definições de termos como justiça, paz e reconciliação permanecem controversas e as fronteiras do campo não são claras. Por outro lado, o estabelecimento de um campo de estudo separado ou mesmo de subcampos menores acarreta o risco de dissociação das disciplinas principais e de insuficiente consideração do seu estado de pesquisa sobre problemas comparáveis (Clark e Palmer, 2012).

Uma segunda característica da justiça de transição como um campo é a fusão quase indistinguível de pesquisa, política e prática de direitos humanos (Vinjamuri e Snyder, 2004). Muitas publicações influentes são da autoria de políticos, advogados, juizes ou membros de organizações não governamentais que, enquanto ativistas dos direitos humanos, lutaram contra a impunidade ou participaram do planejamento

e implementação de mecanismos de JT. Por conseguinte, tais textos refletem as experiências pessoais dos autores num determinado país. Do ponto de vista da pesquisa acadêmica, este enfoque em casos individuais limita a possibilidade de chegar a conclusões generalizáveis. Também conduz a um enviesamento do conhecimento a favor das histórias de sucesso, que estão sobrerrepresentadas na pesquisa, enquanto os casos sem JT e os casos de fracassos são ignorados.

Além disso, devido à fusão da pesquisa e da prática, grande parte da literatura sobre justiça de transição é sustentada por uma agenda normativa. A JT está intimamente ligada às normas de direitos humanos, e os mecanismos de JT destinam-se a descobrir a verdade e a assegurar a responsabilização e a punição dos perpetradores, bem como o reconhecimento e a indenização das vítimas, a promover o Estado de Direito e as reformas institucionais e, por último, mas não menos importante, a contribuir para a reconciliação (ver, por exemplo, o catálogo de objetivos enumerados por Crocker, 2003). É compreensível que muitos especialistas em JT, que enquanto ativistas dos direitos humanos ou membros da oposição política foram muitas vezes eles próprios vítimas de repressão e violência, apoiem a JT e lhe associem objetivos ambiciosos. Como resultado, no entanto, a pesquisa sobre justiça de transição tem sido dominada por especulações, suposições implícitas e hipóteses não testadas sobre os efeitos da JT (Mendeloff, 2004), e a prática da JT tem sido pautada principalmente em prescrições baseadas na fé e não em fatos (Clark e Palmer, 2012).

## Críticas ao Discurso

Os fundamentos normativos da justiça de transição atraem criticismo não apenas porque impedem uma perspectiva empírico-analítica. Na realidade, as próprias premissas normativas são questionadas – acima de tudo, a localização ideológica da JT em uma ordem mundial liberal, a carga moral do conceito, bem como sua natureza teleológica.

Primeiro, uma suposição central no campo de pesquisa da justiça de transição diz respeito à estreita conexão da JT com valores liberais, como a democracia e o Estado de Direito. O conceito de JT surgiu por volta do final da Guerra Fria, em um período de consenso liberal resultante do avanço triunfante da democracia, dos direitos humanos e da economia de mercado. A JT pode, portanto, ser interpretada como um projeto altamente político que contribui para a disseminação global dessas normas e para a fortificação de uma ordem mundial liberal. A suposição da supremacia da democracia liberal inspirou a criação de instrumentos como a promoção

da democracia, as intervenções humanitárias e o princípio da Responsabilidade de Proteger, e andou de mãos dadas com as reformas neoliberais de ajuste estrutural do Consenso de Washington e, não menos importante, com o estabelecimento de instrumentos de justiça de transição, como os Tribunais de Crimes de Guerra da ONU e o Tribunal Penal Internacional. Do ponto de vista dos críticos, o estabelecimento da democracia, dos direitos humanos e da economia de mercado como normas universais produz determinadas práticas e formas de conhecimento e confere a determinados atores uma influência desproporcional. Isso acontece às custas de normas, práticas, recursos de conhecimento e atores alternativos. Por exemplo, o foco restrito do discurso da JT na violação dos direitos civis e políticos impede a abordagem das causas subjacentes do conflito, como a violência estrutural e a desigualdade social, e cimenta o status quo social (Franzki e Olarte, 2014; Mani, 2008).

Em segundo lugar, a caracterização frequentemente encontrada da justiça de transição como algo inerentemente bom que supostamente desencadeia efeitos positivos é vista de forma crítica. A JT está associada a uma série de conceitos com conotações positivas, como verdade, memória, construção da paz, reforma institucional, perdão e reconciliação. Grandes expectativas são atribuídas à contribuição dos mecanismos de JT para a democratização, a proteção dos direitos humanos e a construção da paz. As discussões sobre como lidar com o passado são caracterizadas por uma obsessão pela busca da verdade e pelo direito à memória, enquanto o esquecimento tem má reputação. No entanto, muitas suposições generalizadas sobre a JT e seu impacto sobre a democracia, os direitos humanos e a paz repousam em bases empíricas frágeis (Mendeloff, 2004).

Em terceiro lugar, os mecanismos de justiça de transição baseiam-se na noção de que empregá-los é a única maneira louvável e adequada de se abordar as violações de direitos humanos do passado. Portanto, o conceito tem fortes implicações teleológicas. A natureza teleológica e linear da JT também se reflete no conceito de transição, que transporta uma narrativa de “antes e depois” da mudança para a democracia liberal.

## Críticas à Implementação

As críticas dirigidas à implementação prática da justiça de transição são, em grande parte, atribuíveis à sua expansão horizontal e vertical, que, como mostrado acima, consistiu na dissociação da JT do contexto das transições democráticas, na crescente importância de atores externos (bem como locais) e na

rotinização e profissionalização do campo. Embora a virada normativa nas relações internacionais tenha sido recebida com entusiasmo, os críticos reclamam da descontextualização, do imperialismo de valores e da instrumentalização política da JT.

Durante a aplicação de mecanismos de justiça de transição internacionais e apoiados externamente, advogados internacionais, bem como representantes de organizações internacionais, afirmam ser os porta-estandartes da justiça e da luta contra a impunidade. Formulada dessa forma, a JT parece ser um domínio de advogados, políticos e burocratas – portanto, um conceito jurídico abstrato com o qual os atores locais que realizam projetos de reconciliação têm dificuldade de se relacionar (McEnvoy, 2007). Geralmente, há poucos pontos de contato entre os atores internacionais que propagam normas universais e as comunidades locais diretamente afetadas pela violência e pela repressão (Gready, 2005). As interpretações locais de conceitos como paz, reconciliação ou justiça podem ser diferentes do entendimento internacional predominante. No entanto, os especialistas internacionais afirmam falar em nome da população local e tentam aplicar as mesmas soluções patenteadas a diferentes situações. Eles identificam as melhores práticas, caixas de ferramentas, cardápios ou modelos para lidar com as violações de direitos humanos do passado – em poucas palavras, “paz da IKEA; uma paz de prateleira feita de componentes padronizados” (Mac Ginty, 2008, tradução nossa). Essas práticas dificilmente são adaptadas às peculiaridades da respectiva situação de transição, deixam pouco espaço para a inclusão dos costumes e conhecimentos locais e das preferências e necessidades das pessoas afetadas pelo conflito (Clark e Palmer, 2012; McEnvoy, 2007; Nagy, 2008; Turner, 2008; Schneider e Esparza, 2015). Portanto, os críticos lamentam a falta de sensibilidade ao contexto das medidas internacionais de JT.

Uma vertente ainda mais radical de crítica considera a justiça de transição como o imperialismo ocidental neocolonial em uma nova roupagem. Sendo assim, os esforços ocidentais na JT são vistos não apenas como paternalistas e violadores do princípio da soberania nacional, mas também como evidência de interesses contínuos do poder imperialista. Sob essa perspectiva, a JT é etnocêntrica, tecnocrática, imposta de fora e sintonizada com os interesses dos governos ocidentais. Esses críticos interpretam a JT como uma nova versão da “missão civilizatória” do Ocidente, em que a alegação de intervir em defesa dos direitos humanos serve como base de legitimação para a interferência externa ilimitada. A lacuna de poder entre “o Ocidente e o resto” também se reflete na aplicação assimétrica da JT. Parece paradoxal o fato de o Ocidente e o Norte Global terem desempenhado o papel principal na definição, no financiamento e na implementação de

mecanismos de JT, enquanto a maioria dos locais para colocá-los em prática foi em Estados mais pobres do Sul Global (Newman, 2019, p. 139). Os dois pesos e duas medidas que envolvem esse campo são dignos de nota. O Ocidente tem defendido a JT como um meio de abordar abusos passados de direitos humanos e apoiado o conceito de jurisdição universal. Ao mesmo tempo, os governos ocidentais garantem a proteção de seus próprios cidadãos contra essa jurisdição (Nagy, 2008; Newman, 2019). Por exemplo, os EUA apoiavam fortemente a formação do TPI, mas nunca ratificaram o Estatuto de Roma.

Outras críticas são dirigidas à instrumentalização política da justiça de transição, tanto por atores externos quanto por elites políticas domésticas. Durante as intervenções internacionais, os atores externos, como representantes de alto nível do governo, diplomatas e organizações internacionais, fazem referência aos direitos humanos e à JT, mesmo quando o objetivo principal é apoiar a construção do Estado, a estabilidade e a segurança. Assim, eles empregam esses conceitos para outros fins que não o de lidar com violações de direitos humanos (Ignatieff, 2001). Os atores externos também veem as medidas de JT como um meio de ancorar os padrões internacionais de democracia e o Estado de Direito no país-alvo. Por sua vez, os críticos apontam que a democracia não pode ser “instalada” de fora, e que as exigências externas de conformidade com os padrões internacionais estão em conflito com a ideia de democratização como um processo autóctone de criação de normas e regras democráticas (Turner, 2008). O fato de a JT não se tratar apenas de direitos humanos também se reflete na inconsistência das decisões de financiamento. Com frequência, os interesses (econômicos) de Estados poderosos influenciam o motivo pelo qual a comunidade internacional apoia a construção de uma comissão da verdade ou de um tribunal em alguns países, mas não em outros, apesar de um histórico comparável de violações de direitos humanos.

Em nível nacional, a justiça de transição tem sido caracterizada como um “paradigma com face de Janus” (Schneider e Esparza, 2015): As comissões da verdade ou reparações e a égide associada da reconciliação sugerem que as violações de direitos humanos do passado estão sendo abordadas; no entanto, o objetivo desses mecanismos também pode ser evitar processos e punições. Assim, o termo “justiça de transição” às vezes é mal utilizado para defender a impunidade; ao mesmo tempo, também pode ser usado para articular e mobilizar reivindicações de direitos humanos. Esse aspecto de “face de Janus” do conceito também é visível no Brasil: Enquanto alguns consideram as medidas não judiciais, como o programa de reparações e a comissão da verdade, como o “eixo central” da JT que sustenta as demandas das vítimas por medidas



judiciais (Abrão e Torelly, 2011), outros veem o termo como um eufemismo para ocultar a falta de responsabilização e abdicar de reformas institucionais mais profundas (Teles e Quinalha, 2015).

## Conclusão

Como demonstramos, o conceito de justiça de transição, se tomado literalmente, não retrata mais adequadamente o objeto assim designado. O conceito está em constante movimento, expandiu-se para contextos que se desviam das conotações originais de “justiça” e “transição” e envolve atores abaixo e acima do nível nacional. A multiplicidade de práticas, mecanismos, metas e ideais, agora vendidos sob o rótulo de JT, torna difícil identificar o que é de fato a JT. A esse respeito, Garton Ash (1998) foi visionário quando, já na década de 1990, expressou sua preocupação com a estreiteza do conceito. A extensão excessiva do conceito de JT e a arbitrariedade resultante são agora amplamente lamentadas (Bell, 2009, p. 13).

É controverso, porém, se a extensão do conceito é um perigo ou uma vantagem. Com o passar do tempo, a justiça de transição, como campo de pesquisa e campo de prática, abordou violações de direitos humanos em contextos fundamentalmente diferentes daqueles em torno dos quais o campo foi criado. Uma possível consequência seria abandonar o conceito muito restrito e, portanto, ambíguo, e inventar um conceito mais abrangente que considerasse a expansão do campo e a multiplicação de objetivos e atores.

Entretanto, o conceito mostra certa resiliência. Isso se deve, em parte, aos pontos fracos das alternativas. As expressões alternativas que foram introduzidas na discussão até agora, como políticas do passado, lidar com o passado, trabalho de memória ou construção da história, estavam vinculadas a contextos ou mecanismos específicos e não abrangiam todo o espectro da compreensão atual da justiça de transição. Além disso, os debates sobre como lidar com as violações de direitos humanos do passado revelam repetidamente a relevância do conceito de JT para outras situações que não a de uma transição da autocracia para a democracia. Certos temas, como a busca de um equilíbrio entre lembrar e esquecer, a busca por justiça, a luta contra a impunidade, a provisão de reparações para as vítimas e a reintegração de sociedades divididas, são igualmente importantes nos novos contextos.

Do ponto de vista acadêmico, a justiça de transição se estabeleceu como uma denominação para um campo de pesquisa definido de forma relativamente clara.

Ao combinar diferentes abordagens disciplinares, o campo investiga a questão de como a justiça, em todas as suas facetas, pode contribuir para superar as violações dos direitos humanos e para a mudança social em situações de transição. Ele desenvolve ferramentas analíticas para estudar os instrumentos que foram desenvolvidos para lidar com as violações de direitos humanos ocorridas no passado. Essas ferramentas devem ser empregadas (e desenvolvidas) para obter uma compreensão dos processos de JT em diferentes contextos. Em vez de reclamar da perda do foco estreito nos processos de democratização e nos mecanismos liderados pelo Estado para responder às graves violações dos direitos humanos sob um regime autocrático predecessor, a pesquisa sobre JT deve enfrentar o desafio de lidar com a expansão do campo.

# Referências bibliográficas

- Abrão, P. e Torelly, M. D. (2011) 'The Reparations Program as the Lynchpin of Transitional Justice in Brazil', in Reátegui, F. (ed.) *Transitional Justice: Handbook for Latin America*. Brasília/New York: Brazilian Amnesty Commission/Ministry of Justice and International Center for Transitional Justice, pp. 443–485.
- Arenhövel, M. (2008) 'Democratization and Transitional Justice', *Democratization*, 15(3), pp. 570-587.
- Arthur, P. (2009) 'How "Transitions" Reshaped Human Rights: A Conceptual History of Transitional Justice', *Human Rights Quarterly*, 31(2), pp. 321–367.
- Baker, C. e Obradovic-Wochnik, J. (2016) 'Mapping the Nexus of Transitional Justice and Peacebuilding', *Journal of Intervention and Statebuilding*, 10(3), pp. 281-301.
- Barahona de Brito, A., González-Enríquez, C. e Aguilar, P. (eds.) (2001) *The Politics of Memory. Transitional Justice in Democratizing Societies*. Oxford: Oxford University Press.
- Bell, C. (2009) 'Transitional Justice, Interdisciplinarity and the State of the 'Field' or 'Non-Field'', *International Journal of Transitional Justice*, 3(1), pp. 5-27.
- Boraine, A. (2005) 'Transitional Justice', in Chesterman, S., Ignatieff, M. e Thakur, R. (eds.) *Making States Work. State Failure and the Crisis of Governance*. Tokyo: United Nations University Press, pp. 318-338.
- Buckley-Zistel, S., Beck, T. K., Braun, C. e Mieth, F. (2014) 'Transitional justice theories: an introduction', in Buckley-Zistel, S., Beck, T.K., Braun, C. e Mieth, F. (eds.) *Transitional Justice Theories*. Abingdon: Routledge, pp. 1-16.
- Buckley-Zistel, S. e Oettler, A. (2011) 'Was bedeutet: Transitional Justice?', in Buckley-Zistel, S. e Kater, T. (eds.) *Nach Krieg, Gewalt und Repression. Vom schwierigen Umgang mit der Vergangenheit*. Baden-Baden: Nomos, pp. 21-37.
- Clark, P. e Palmer, N. (2012) 'Challenging Transitional Justice', in Palmer, N., Clark, P. e Granville, D. (eds.) *Critical Perspectives in Transitional Justice*. Cambridge: Intersentia, pp. 1-16.
- Collins, C. (2010) *Post-Transitional Justice: Human Rights Trials in Chile and El Salvador*. University Park, PA: Pennsylvania State University Press.
- Crocker, D. A. (2003) 'Reckoning with Past Wrongs: A Normative Framework', in Prager, C.A.L. e Govier, T. (eds.) *Dilemmas of Reconciliation. Cases and Concepts*. Waterloo, Ontario: Wilfrid Laurier University Press, pp. 39-63.
- Dancy, G. (2011) 'Choice and Consequences in Strategies of Transitional Justice', in Coyne, C.J. e Mathers, R.L. (eds.) *The Handbook on the Political Economy of War*. Cheltenham: Edward Elgar, pp. 397-431.
- Danese, P. M. e Penachioni, J. B. (2023) *Justiça Climática, Conflitos Armados e o Papel do Direito Internacional*, São Paulo: FECAP/ Instituto Brasil–União Europeia. Available at: [https://europa.fecap.br/wp-content/uploads/2024/02/Report-3\\_Justica\\_Climatica\\_eixo2\\_v2.pdf](https://europa.fecap.br/wp-content/uploads/2024/02/Report-3_Justica_Climatica_eixo2_v2.pdf).
- De Greiff, P. (ed.) (2006) *The Handbook of Reparations*. Oxford: Oxford University Press.
- De Greiff, P. (2011) 'Some Thoughts on the Development and Present State of Transitional Justice', *Zeitschrift für Menschenrechte - Journal for Human Rights*, 5(2), pp. 98-128.
- De Greiff, P. e Duthie, R. (eds.) (2009) *Transitional Justice and Development. Making Connections*. New York: Social Science Research Council.
- ECCHR (2024) *First criminal trial worldwide on torture in Syria before a German court*. Berlin: European Center for Constitutional and Human Rights. Available at: <https://www.ecchr.eu/en/case/first-criminal-trial-worldwide-on-torture-in-syria-before-a-german-court/>.

- Elster, J. (2004) *Closing the Books: Transitional Justice in Historical Perspective* New York: Cambridge University Press.
- Franzki, H. e Olarte, M. C. (2014) ‘Understanding the political economy of transitional justice: A critical theory perspective’, in Buckley-Zistel, S., Beck, T.K., Braun, C. e Mieth, F. (eds.) *Transitional Justice Theories*. Abingdon: Routledge.
- Gallo, C. A. e Schallenmüller, C. J. (2023) ‘Quem estuda justiça de transição no Brasil? Um panorama sobre uma agenda de pesquisas em construção’, *BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais*, 99.
- Garton Ash, T. (1998) ‘The Truth About Dictatorship’, *The New York Review of Books*, 45(3), pp. 35-40.
- Gready, P. (2005) ‘Reconceptualising transitional justice: embedded and distanced justice’, *Conflict, Security & Development*, 5(1), pp. 3-21.
- Gready, P. e Robins, S. (2017) ‘Rethinking civil society and transitional justice: lessons from social movements and ‘new’ civil society’, *International Journal of Human Rights*, 21(7), pp. 956-975.
- Hansen, T. O. (2014) ‘The Vertical and Horizontal Expansion of Transitional Justice: Explanations and Implications for a Contested Field’, in Buckley-Zistel, S., Beck, T.K., Braun, C. e Mieth, F. (eds.) *Transitional Justice Theories*. Abingdon: Routledge, pp. 105-124.
- Hayner, P. B. (2002) *Unspeakable Truths. Facing the Challenge of Truth Commissions*. New York/London: Routledge.
- Heine, J. (2011) ‘Politics as Usual? US Torture Practices 2001-2008 and Transitional Justice’, *International Studies Review*, 13(3), pp. 570-576.
- Höffe, O. (2010) *Gerechtigkeit. Eine philosophische Einführung*. 4. Auflage edn. München: C.H. Beck.
- Huntington, S. P. (1991) *The Third Wave. Democratization in the Late Twentieth Century*. Norman: University of Oklahoma Press.
- Ignatieff, M. (2001) ‘Human Rights as Politics’, in Ignatieff, M. (ed.) *Human Rights as Politics and Idolatry*. Princeton: Princeton University Press, pp. 3-52.
- Kritz, N. J. (ed.) (1995) *Transitional Justice. How emerging democracies reckon with former regimes. Vol. 1: General considerations; Vol. 2: Country studies; Vol. 3: Laws, rulings, and reports*. Washington D.C.: United States Institute of Peace.
- Lambourne, W. (2009) ‘Transitional Justice and Peacebuilding after Mass Violence’, *International Journal of Transitional Justice*, 3(1), pp. 28-48.
- Mac Ginty, R. (2008) ‘Indigenous Peace-Making Versus the Liberal Peace’, *Cooperation and Conflict*, 43(2), pp. 139-163.
- Macedo, S. (ed.) (2004) *Universal Jurisdiction. National Courts and the Prosecution of Serious Crimes under International Law*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.
- Malamud Goti, J. (1990) ‘Transitional Governments in the Breach: Why Punish State Criminals’, *Human Rights Quarterly*, 12(1), pp. 1-16.
- Mani, R. (2002) *Beyond Retribution. Seeking Justice in the Shadows of War*. Oxford: Polity Press.
- Mani, R. (2008) ‘Dilemmas of Expanding Transitional Justice, or Forging the Nexus between Transitional Justice and Development’, *International Journal of Transitional Justice*, 2(3), pp. 253-265.
- McAuliffe, P. (2021) ‘Transitional Justice, Institutions and Temporality: Towards a Dynamic Understanding’, *International Criminal Law Review*, 21, pp. 817-847.

- McEnvoy, K. (2007) 'Beyond Legalism: Towards a Thicker Understanding of Transitional Justice', *Journal of Law and Society*, 34(4), pp. 411-440.
- Mendeloff, D. (2004) 'Truth-Seeking, Truth-Telling, and Postconflict Peacebuilding: Curb the Enthusiasm?', *International Studies Review*, 6(3), pp. 355-380.
- Minow, M. (1998) *Between Vengeance and Forgiveness. Facing History after Genocide and Mass Violence*. Boston: Beacon Press.
- Nagy, R. (2008) 'Transitional Justice as Global Project: critical reflections', *Third World Quarterly*, 29(2), pp. 275-289.
- Nagy, R. (2013) 'The Scope and Bounds of Transitional Justice and the Canadian Truth and Reconciliation Commission', *International Journal of Transitional Justice*, 7(2), pp. 52-73.
- Newman, M. (2019) *Transitional Justice: Contending with the past*. Cambridge: Polity Press.
- Ní Aoláin, F. e Campbell, C. (2005) 'The Paradox of Transition in Conflicted Democracies', *Human Rights Quarterly*, 27(1), pp. 172-213.
- Nino, C. S. (1996) *Radical Evil on Trial*. New Haven: Yale University Press.
- O'Donnell, G. e Schmitter, P. (1986) *Transitions from Authoritarian Rule: Tentative Conclusions about Uncertain Democracies*. Baltimore: Johns Hopkins University Press.
- Oettler, A. (2008) 'Staatliche Initiativen zur Ahndung von Massengewalt: Perspektiven einer transnationalen Geschichte und Gegenwart', *Peripherie. Zeitschrift für Politik und Ökonomie in der Dritten Welt*, 109/110, pp. 83-109.
- Orentlicher, D. F. (1991) 'Settling Accounts: The Duty To Prosecute Human Rights Violations of a Prior Regime', *Yale Law Journal*, 100(8), pp. 2537-2615.
- Portinaro, P. P. (2011) *I conti con il passato. Vendetta, amnistia, giustizia*. Milano: Feltrinelli.
- Quinalha, R. (2013) *Justiça de Transição: contornos do conceito*. São Paulo: Dobra Editorial.
- Quinn, J. R. (2009) 'Transitional Justice', in Goodhart, M. (ed.) *Human Rights. Politics and Practice*. Oxford: Oxford University Press, pp. 354-369.
- Roht-Arriaza, N. (2005) The Pinochet Effect. *Transnational Justice in the Age of Human Rights*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press.
- Roht-Arriaza, N. (2006) 'The new landscape of transitional justice', in Roht-Arriaza, N. e Mariezcurrena, J. (eds.) *Transitional Justice in the Twenty-First Century. Beyond Truth versus Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, pp. 1-16.
- Schneider, N. (2017) 'Transitional Justice in Brasilien', in Mihr, A., Pickel, G. e Pickel, S. (eds.) *Handbuch Transitional Justice. Aufarbeitung von Unrecht – hin zur Rechtsstaatlichkeit und Demokratie*. Wiesbaden: Springer VS, pp. 457-474.
- Schneider, N. e Esparza, M. (2015) 'Introduction: Whose Transition? Whose Voices? Latin American Responses to Transitional Justice', in Schneider, N. e Esparza, M. (eds.) *Legacies of State Violence and Transitional Justice in Latin America: A Janus-faced Paradigm?*. Lanham, MD: Lexington Books, pp. xi-xxviii.
- Schuett, O. (1997) 'The International War Crimes Tribunal for Former Yugoslavia and the Dayton Peace Agreement: Peace Versus Justice?', *International Peacekeeping*, 4(2), pp. 91-114.
- Sikkink, K. (2011) *The Justice Cascade. How Human Rights Prosecutions are Changing World Politics*. New York: Norton.

- Silva Filho, J. C. M. d. (2015) *Justiça de Transição - da ditadura civil-militar ao debate justransicional. Direito à memória e à verdade e os caminhos da reparação e da anistia no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- Skaar, E. (1999) 'Truth commissions, trials - or nothing? Policy options in democratic transitions', *Third World Quarterly*, 20(6), pp. 1109-1128.
- Sriram, C. L. (2005) *Globalizing Justice for Mass Atrocities. A Revolution in Accountability*. London: Routledge.
- Sriram, C. L., Martin-Ortega, O. e Herman, J. (2010) *War, Conflict and Human Rights. Theory and Practice*. London/New York: Routledge.
- Sriram, C. L. e Pillay, S. (eds.) (2011) *Peace Versus Justice? The Dilemmas of Transitional Justice in Africa*. Martlesham: James Currey.
- Subotić, J. (2012) 'The Transformation of International Transitional Justice Advocacy', *International Journal of Transitional Justice*, 6(1), pp. 106-125.
- Teitel, R. G. (2000) *Transitional Justice*. Oxford: Oxford University Press.
- Teitel, R. G. (2003) 'Transitional Justice Genealogy', *Harvard Human Rights Journal*, 16, pp. 69-94.
- Teitel, R. G. (2008) 'Editorial Note - 'Transitional Justice Globalized'', *International Journal of Transitional Justice*, 2(1), pp. 1-4.
- Teles, E. e Quinalha, R. (2015) 'Scopes and Limits to the Transitional Justice Discourse in Brazil', in Schneider, N. e Esparza, M. (eds.) *Legacies of State Violence and Transitional Justice in Latin America: A Janus-Faced Paradigm?* Lanham, MD: Lexington Books, pp. 19-36.
- Turner, C. (2008) 'Delivering Lasting Peace, Democracy and Human Rights in Times of Transition: The Role of International Law', *International Journal of Transitional Justice*, 2(2), pp. 126-151.
- UN Commission on Human Rights (2005) *Report of the independent expert to update the Set of Principles to combat impunity* [E/CN.4/2005/102]. Available at: <http://www.unhcr.org/refworld/docid/42d66e7a0.html>.
- UN Security Council (2004) *The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies* [Report of the Secretary-General, UN Doc. S/2004/616], New York: United Nations Security Council. Available at: <http://www.unrol.org/files/2004%20report.pdf>.
- Van der Merwe, H. (2009) 'Delivering Justice during Transition: Research Challenges', in Van der Merwe, H., Baxter, V. e Chapman, A.R. (eds.) *Assessing the Impact of Transitional Justice. Challenges for Empirical Research*. Washington D.C.: United States Institute of Peace Press, pp. 115-142.
- Van Schaack, B. (2018) *Transitional Justice Pre-Transition: The International Community's Efforts in Syria* [Stanford Public Law Working Paper]. Available at: <https://ssrn.com/abstract=3259970>.
- Vinjamuri, L. e Snyder, J. (2004) 'Advocacy and Scholarship in the Study of International War Crime Tribunals and Transitional Justice', *Annual Review of Political Science*, 7, pp. 345-362.
- Weichert, M. A. (2015) *Justiça Transicional*. São Paulo: Estúdio Editores.com.
- Weiffen, B. (2012a) 'The forgotten factor—the impact of transitional justice on the development of the rule of law in processes of democratization', *Zeitschrift für Vergleichende Politikwissenschaft / Comparative Governance and Politics*, 6(2 Supplement), pp. 125–147.
- Weiffen, B. (2012b) 'From Domestic to International Instruments for Dealing with a Violent Past: Causes, Concomitants and Consequences for Democratic Transitions', in Assmann, A. e Shortt, L. (eds.) *Memory and Political Change*. Houndmills, Basingstoke: Palgrave Macmillan, pp. 89-111.

Weiffen, B. (2017) 'Transitional Justice: Eine konzeptionelle Auseinandersetzung', in Mihr, A., Pickel, G. e Pickel, S. (eds.) *Handbuch Transitional Justice. Aufarbeitung von Unrecht – hin zur Rechtsstaatlichkeit und Demokratie*. Wiesbaden: Springer VS, pp. 83-104.

Winter, S. (2013) 'Towards a Unified Theory of Transitional Justice', *International Journal of Transitional Justice*, 7(2), pp. 224-244.